

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 452, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1 973.

Dispõe sobre a execução, no Estado, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providên cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Esta do no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), com os se quintes objetivos:

- I Eliminar, no período máximo de dez anos, o "Deficit" Estadual de Habitação para famílias com renda regular entre um e três salários mínimos regionais;
- II Atender à demanda adicional de Habitações que venha a ocorrer, na mesma faixa de renda.

Artigo 2º - Para cumprimento desta Lei, poderá o Poder Executivo:

- I Celebrar, com o Banco Nacional de Habitação (BNH), convênio institutivo do PLANHAP, a nível Estadual, aditan do-o quando se fizer necessário, observadas as resoluções nºs. 1/73 e 46/73, respectivamente, do Conselho de Administração e Diretoria daquele Banco e demais normas que forem baixadas pelo mesmo;
- II Elaborar planos, programas e projetos, visan do aos objetivos do PLANHAP, coordenar e fiscalizar as respecti vas execução e revisão, pelos órgãos da Administração direta e indireta;
- III Integrar o Estado e entidades de sua Adminis tração indireta no Sistema Financeiro de Habitação Popular (SIF HAP);



IV - Instituir o Fundo Estadual de Habitação Popular (FUNDHAP), previsto nas resoluções citadas no inciso I deste artigo, para integralização parcial pelo Estado e gestão atra vés do órgão designado pelas respectivas Entidades Financiadoras;

V - Designar instituição financeira, organizada sob a forma de sociedade anônima, preferencialmente sob controle acionário do Estado, para Agente Financeiro das Operações de Crédito a que se refere o artigo 4º desta Lei e para participar da gestão do FUNDHAP;

VI - Promover a reestruturação da Companhia Habita cional (COHAB) do Estado e fazê-la ajustar-se, permanentemente, às normas de organização de operações baixadas pelo BNH;

VII - Coibir ou cobrir as perdas em que, eventual - mente, incorrer a COHAB do Estado, inclusive mediante participa ção do Estado, como estipulante e/ou segurado, em sistemas que viabilizem a prática de seguro de crédito, para cobertura dos riscos inerentes às operações ativas da COHAB-MT;

VIII - Elaborar e executar programas permanentes de desenvolvimento comunitário, objetivando a promoção social das famílias de baixa renda, beneficiárias do PLANHAP;

IX - Adotar quaisquer outras medidas que ampliem a eficiência dos trabalhos de Planejamento, Execução, Fiscalização, Revisão e Controle do PLANHAP e permitam constante aperfeiçoamento técnico, administrativo, econômico e financeiro da COHAB do Estado.

Artigo 3º - O Fundo Estadual de Habitação Popular (FUNDHAP), a ser instituido, de acordo com o ítem IV do artigo precedente, terá valor suficiente para cobrir as despesas neces sárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP Estadual não financiada pelo BNH, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O Estado integralizará sua participação no FUNDHAP com recursos derivados de financiamentos específicos que



the forem concedidos pelo BNH, com essa finalidade.

§ 2º - A soma dos valores necessários à integraliza ção direta do FUNDHAP co m os indispensáveis à cobertura dos en cargos; financeiros decorrentes dos financiamentos de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, 2%(dois por cento) da Receita Tributária Estadual.

§ 3º - A integralização do FUNDHAP pelo Estado, com os recursos indicados no parágrafo lº deste artigo, será feita ' de modo a compatibilizar, permanentemente, as disponibilidades do FUNDHAP com as suas necessidades financeiras.

Artigo 4º - Para alcance dos objetivos fixados no artigo 1º fica o Poder Executivo autorizado a contrair ou garan tir emprestimos e financiamentos, necessários à execução do PLANHAP e a integralização do FUNDHAP, concedidos ao Estado, às suas entidades de administração indireta, inclusive à Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso e aos municípios.

Parágrafo Unico — Nas operações de crédito previstas no "CAPUT" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a prestar, em nome do Estado, em favor das respectivas entidades 'credoras, as garantias que se fizerem necessárias, inclusive vin culação parcial de receita ou de quotas do Fundo de Participação dos Estados, com outorga, às mesmas entidades, de mandato pleno e irrevogável para que, na hipótese de inadimplência do Estado, recebam diretamente junto aos órgãos competentes, as parcelas comprometidas da receita ou das quotas do Fundo de Participação que forem necessárias à cobertura do principal e encargos financeiros das dívidas vencidas e não pagas.

Artigo 5º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, a partir do exercício de 1975, dota ções suficientes à cobertura das respensabilidades financeiras do Estado, decorrentes do cumprimento desta lei.



Artigo 6º - Para atender às responsabilidades finam ceiras do Estado no corrente exercício, fica o Poder Executivo au torizado a contrair empréstimo junto ao Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT, de uma só vez ou parceladamente, até o montante de 15.000 UPCs (quinze mil unidades padrão de capital do BNH), equivalentes, nesta data, a Cr\$ 1.168.050,00 (hum milhão, cento e sessenta e oito mil e cincoenta cruzeiros), pelo prazo de 6 (seis) meses.

Artigo 7º - Para atender às responsabilidades finam ceiras do Estado no exercício de 1974, fica o Poder Executivo au torizado a transferir ao FUNDHAP, o valor correspondente, na época, de 16.000 UPCs (dezesseis mil unidades padrão de capital do BNH), da dotação orçamentária da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Artigo 8º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a contrair, de acordo com as normas operacionais do BNH, empréstimos até o valor e quivalente a 143.380 UPCs (cento e quarenta e três mil trezentos e oitenta unidades padrão de capital do BNH), para atender às responsabilidades financeiras do Estado com a execução do PLANHAP, no triênio 1973/1975;

Parágrafo Unico - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidades da administração indireta do Estado, inclusive à COHAB-MT e aos municípios, para investimentos vinculados ao PLANHAP, no triênio referido, até o décuplo do valor indicado no "CAPUT" deste artigo.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 26 de novembro de 1 973, 152º da Independência e 85º da República.

Recistrada as fla 50, v. 51,511.,52,520 53 e 53 v. do livo

competente.

600 - 16/0 H